



Número: **0002781-21.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **09/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO ANTONIO DOS ANJOS (AUTOR)			
ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA (REU)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
FERNANDO SILVEIRA FALCONE (REU)			
KATIA PATRICIA DE LIMA BONATES (TERCEIRO INTERESSADO)		RAFAEL GOMES CAJU (ADVOGADO) FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25004520	03/10/2019 15:20	Termo de Audiência	Termo de Audiência

Poder Judiciário da Paraíba



1ª Vara Regional de Mangabeira
R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58055-018
JOÃO PESSOA
()

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 0002781-21.2014.8.15.2003

Classe: USUCAPIÃO (49)

Parte promovente: AUTOR: FABIO ANTONIO DOS SANTOS

Defensora Pública: Vera Lúcia Marques Braga – OAB/PB 3672

Parte promovida: RÉU: ESPOLIO DE IRACI CAVALCANTI DE LIMA, representado pela Senhora Kátia Patrícia de Lima Bonates

Advogado: Rafael Gomes Cajú – OAB/PB 19.945

Confinante: Fernando Silveira Falcone, CPF: 219.642-384-04,

Juiz(a) de Direito: Claudia Evangelina Chianca Ferreira de França

Promotor de Justiça: Alexandre César Fernandes Teixeira

Iniciada a audiência, foi constada a presença de ambas as partes, acompanhadas de seus advogados. Consultadas as partes sobre a possibilidade de conciliação, foi obtido êxito. Nesta ocasião, foi ouvida a representante legal do espólio, Sra. Kátia Patrícia de Lima Bonates, CPF: 855.080.804-06, única herdeira, que reconheceu de forma expressa o direito do autor a usucapir o bem objeto desta ação. Asseverou que era desejo de sua falecida mãe, senhora Iraci, que o autor fosse proprietário do imóvel, cuja posse lhe pertence desde o ano de 1969. Noticiou que a área foi objeto de desmembramento, desde o ano de 2014, tendo sido destacado o lote ocupado pelo autor, em seu favor. Assim, concorda com o pedido inicial, afirmando que o autor deve se responsabilizar pelo registro e escritura do imóvel junto ao cartório competente. Ato contínuo foi passada a palavra ao representante do Ministério Público, que opinou no sentido de que a Defensoria emendasse a inicial, objetivando a alteração da usucapião, de urbano para extraordinário.

Presente a esta audiência o confinante, Sr. Fernando Silveira Falcone, CPF: 219.642-384-04, que afirmou não ter nada a opor com relação ao pedido inicial, esclarecendo que sequer é confinante da gleba usucapienda, pois, uma rua separa os dois imóveis.

Pela MM Juíza foi dito que: “O Senhor Fernando, que figura no pólo passivo desta demanda, não é confinante e nem proprietário do imóvel objeto desta ação, deve ser excluído da lide. A decisão de exclusão será por ocasião da Sentença de mérito.

Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para emendar à inicial, conforme acima exposto. **Intimados os presentes em audiência**”. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo. João Pessoa, 03/10/2019.

Finalizada a audiência, segue assinada digitalmente pelo magistrado presidente do feito, diante da permissão do art. 25 da Resolução CNJ nº 185/2013

